

FD 304



COLLECCÃO

LEIS E DECRETOS

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

1901



BELLO HORIZONTE

IMPRESA OFFICIAL DO ESTADO DE MINAS

1901

Carmo do Rio Claro.
Tres Pontas.
Villa de Campo Grande (villa).
S. José do Paraíso.
Jaguary.
Santa Rita da Extrema (villa).
Caracôl (villa).
S. Sebastião da Pedra Branca (villa).
Itapeverica.
Formiga.
Inhaúma (Santo Antonio do Monte).
Campo Bello.
Lavras.
Dores da Boa Esperança.
Turvo.
Rio Preto.
Cambuhy.
Piumby.
Jacuhy.
Monte Santo.
Muzambinho.
Guaranésia (villa).
Cabo Verde.

3.ª sede—Uberaba

Municípios :

Uberaba.
Sacramento.
Passos.
Villa Nova do Rezende (villa).
Santa Rita de Cassia.
Bambuhy.
S. Sebastião do Paraíso.
Fructal.
Prata.
Villa Platina (villa).
Monte Alegre.
S. Pedro de Uberabinha.
Araguary.
Bagagem.
Monte Carmello.
Patrocínio.
Araxá.
Paracatú.
Patos.
Carmo do Paranahyba.
Dores do Indaya.
Abasté.

4.ª sede—Itabira

Municípios :

Itabira.
Abre Campo.
S. Domingos do Prata.
Manhuassu.
Caratinga.
Diamantina.
Serro.
Conceição.
Peçanha.
Guanhães.
Sant'Anna de Ferros.
Theophilo Ottoni.
S. João Baptista.
Alvinópolis.

5.ª sede—Arassuahy

Municípios :

Arassuahy.
Minas Novas.
Salinas.
Grão Mogol.
Rio Pardo.
Montes Claros.
Contendas.
S. Francisco.
Bocayuva.
Tremedal.
Januaria.

Secretaria das Finanças, 19 de outubro de 1901.—*David M. Campista.*

DECRETO N. 1.479 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1901

Põe em execução a lei n. 318, de 16 de setembro do corrente anno, na parte referente à Secretaria do Interior

ºO doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, para a execução da lei n. 318, de 16 de setembro do corrente anno, resolve :

Art. 1.º Ficam supprimidos os seguintes logares, correspondentes à terceira secção da Secretaria do Interior :

Um chefe de secção, um 1.º official, um 2.º dito e dous amanuenses.

Paragrapho unico. Os serviços da secção extinta serão processados por uma das secções que for designada pelo Secretario de Estado, modificando-se a numeração dellas de accordo com este decreto.

Art. 2.º O Archivo Publico Mineiro fica annexado à Secretaria do Interior, reduzido seu pessoal a dous funcionarios — director e guarda do Archivo, cujos vencimentos serão: os do director — 6:000\$000 annuaes e os do guarda do Archivo — 1:500\$000 annuaes.

Paragrapho unico. Estes funcionarios com os da secção de Estatistica constituirão a Directoria do Archivo e Estatistica.

Art. 3.º É transferida para a Secretaria do Interior a actual Repartição de Terras e Colonização, que constituirá uma secção especial, sob a denominação de Inspectoria de Terras e Colonização.

Paragrapho unico. Esta secção será composta de um inspector, que será engenheiro, um chefe de secção, um 1.º official, um 2.º dito, um amanuense, um desenhista e um continuo, vencendo o inspector 7:200\$000 annuaes.

Art. 4.º A Inspectoria de Terras e Colonização assim como a Directoria do Archivo e Estatistica são directamente subordinadas ao Secretario de Estado.

Paragrapho unico. Enquanto o governo não expedir novos regulamentos, serão observados, no que for applicavel, os regulamentos em vigor.

Art. 5.º Ficam supprimidos os cargos de Delegado Auxiliar do Chefe de Policia e de inspectores extraordinarios de Instrucção Publica.

Art. 6.º Fica extinta a Colonia Correccional de Bom Destino, revogada a lei n. 141 de 20 de julho de 1895.

Art. 7.º O governo aproveitará para as vagas que se derem nas repartições publicas os funcionarios dispensados em virtude deste decreto.

Art. 8.º Os funcionarios publicos que, em virtude deste decreto, forem dispensados, terão vencimentos nas proporções seguintes:

1.º Os que contarem mais de 10 annos de serviços terão metade dos vencimentos dos cargos que exerciam, até serem aproveitados em outros;

2.º Os que contarem mais de 5 annos de serviços terão metade dos vencimentos dos cargos que exerciam, até um anno da data em que entrar em vigor este decreto;

3.º Os que contarem menos de 5 annos de serviços terão vencimentos nas mesmas condições acima, até 6 mezes.

Paragrapho unico. O funcionario em disponibilidade que não aceitar o emprego de igual ou semelhante categoria ao

que exercia, que lhe for designado pelo governo, perderá o direito ás vantagens e vencimentos marcados neste decreto.

Art. 9.º Ficam suspensas todas as Escolas Normaes do Estado, continuando os professores a perceber metade dos vencimentos actuaes, até um anno da data em que entrar em vigor este decreto, salvo se os professores, por proposta da respectiva Congregação, se obrigarem, dentro de 60 dias, a continuar no exercicio de suas funcções, apesar da redução de vencimentos, que serão de 1:800\$000 annuaes.

§ 1.º Se as Camaras Municipaes dos logares onde existem Escolas Normaes quizerem manter esses estabelecimentos, entrarão em accordo, dentro de um anno, com o governo do Estado, que neste caso prorogará o prazo da disposição antecedente.

§ 2.º Competirá sempre ao Estado a direcção dos estabelecimentos assim mantidos pelas Camaras Municipaes.

Art. 10.º A matricula em cada um dos annos do curso nas Escolas Normaes fica sujeita à taxa que o governo fixará, sob proposta das respectivas Congregações, dentro dos limites de 10\$000 a 40\$000, tendo em vista as condições peculiares do logar onde for situada a Escola e será paga em duas prestações, sendo a primeira no prazo da matricula e a segunda antes dos exames finais.

§ 1.º O producto das taxas de matricula será dividido com equaldade pelos professores da respectiva Escola.

§ 2.º A gratificação dos directores das Escolas Normaes será de 600\$000 e dos secretarios de 300\$000 annuaes.

Art. 11.º Fica o governo autorizado a conceder aos estabelecimentos de ensino secundario, existentes no Estado e organizados segundo o plano do ensino normal, as mesmas prerogativas de que gozam as Escolas Normaes Municipaes.

Paragrapho unico. O curso normal constará das seguintes disciplinas, distribuidas pelas cadeiras actualmente existentes:

- I. Lingua nacional;
- II. Francez;
- III. Geographia e Historia do Brasil, especialmente de Minas Geraes;
- IV. Arithmetica elementar;
- V. Geometria Plana e Desenho Linear;
- VI. Pedagogia;
- VII. Elementos de sciencias physicas e naturaes (zoologia, botanica, physica e chimica inorganica);
- VIII. Trabalhos de agulha, cujo ensino ficará a cargo da inspectora de alumnas.

Art. 12.º Para a manutenção do internato do Gymnasio Mineiro, será recolhido aos cofres do Estado o beneficio da loteria de que trata a lei n. 298, de 31 de agosto de 1900.

§ 1.º Ficam supprimidos :

No Internato—os logares de porteiro, roupeiro e um inspector de alumnos ; no Externato da Capital—um inspector de alumnos.

§ 2.º A pensão de alumnos no Internato será de 650\$000, paga na forma da legislação vigente.

§ 3.º No Internato ficam reduzidos :

a) a 2:400\$000 a gratificação do reitor ;

b) a 1:200\$000 o vencimento do instructor de gymnastica e a 2:500\$000 o do professor de desenho ;

c) a 2:400\$000 o vencimento do secretario do Internato.

§ 4.º Fica extinto o Externato do Gymnasio em Barbacena, salvo o direito dos alumnos, anteriormente matriculados, de concluir o curso.

Art. 13. Os professores e lentes dispensados em virtude deste Decreto terão preferencia á nomeação para as cadeiras vagas de materia identica que se derem em outro estabelecimento de instrucção.

Art. 14. Aos professores do Gymnasio Mineiro e das Escolas Normaes não é vedado aceitar o patrocínio de causas civis no caso do art. 113, paragrapho unico, da lei n. 18, de 28 de novembro de 1891.

Art. 15. As disposições do presente decreto entrarão em vigor no dia 1.º de novembro do corrente anno.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

O doutor Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de outubro de 1901.

DR. FRANCISCO SILVIANO DE ALMEIDA BRANDÃO.

Wenceslau Braz Pereira Gomes.

DECRETO N. 1.480 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1901

Reorganiza a Escola de Pharmacia

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da autorizaçáo contida no art. 10.º da lei n. 318, de 16 de setembro ultimo, resolve :

Art. 1.º O curso da Escola de Pharmacia será apenas de pharmaceutico, de accordo com a legislação federal.

Art. 2.º O curso pharmaceutico será de dous annos e comprehenderá as seguintes cadeiras :

Historia natural medica.

Chimica medica.

Materia medica, pharmacologia e pharmacia pratica.

Art. 3.º As materias deste curso, leccionadas em dous annos, serão objecto de duas series de exames prestados na seguinte ordem :

1.º ANNO

Chimica medica.

Historia natural medica.

Materia medica e [pharmacologia (pharmacia pratica).

2.º ANNO

Chimica medica.

Pharmacologia (pharmacia pratica e pharmacia chimica).

Art. 4.º Cada cadeira será regida por um lente cathedratico, havendo um substituto preparador para as tres cadeiras.

Art. 5.º O pessoal administrativo da Escola de Pharmacia compõe-se de um director, um vice-director, um secretario, um amanuense, um porteiro, um continuo e dous serventes, ficando supprimidos os logares de tres serventes e o de bibliothecario, passando as funcções deste a ser desempenhadas pelo secretario.

Art. 6.º Para a matricula no curso de pharmacia são exigidos os seguintes preparatorios : portuguez, francez, arithmetica, algebra até equações de 1.º grau, geometria plana, elementos de physica e chimica e elementos de historia natural.

Art. 7.º Os exames dos alumnos serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instrucções que regulam os dos estabelecimentos federaes congeneres e valerão para a matricula nos cursos destes.

Paragraphe unico. A transferencia, porém, de alumnos para estes estabelecimentos ou para outro officialmente reconhecido, e vice-versa, só será permittida depois de prestado o exame do anno.

Art. 8.º No desempenho de suas funcções os lentes cathedrauticos e o substituto preparador observarão as disposições a respeito contidas no regulamento federal que baixou com o Decreto n. 3.902, de 12 de janeiro do corrente anno.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Os lentes dispensados em virtude da lei n. 318, de 16 de setembro do corrente anno, do Decreto federal n. 3.902, de 12 de janeiro do corrente anno e des-